**SENTENÇA** 

Processo n°: 1009883-80.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Valor da Execução / Cálculo /

Atualização

Exequente: Regina Batistão Martins
Executado: Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

REGINA BATISTÃO MARTINS, qualificado(a)(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Cumprimento de Sentença em face de Banco do Brasil S/A, também qualificado(a), alegando fosse(m) titular(es) de depósito em conta de caderneta de poupança mantida junto ao banco/devedor nos termos da sentença coletiva ora liquidada, para o que apresentou(ram) prova documental e conta de liquidação, reclamando sua homologação e subsequente execução, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil/1973, o que corresponde ao art. 523 do CPC/2015.

O banco/devedor opôs exceção de pré-executividade alegando que era obrigação do credor primeiramente providenciar a liquidação do título, passando a impugnar o valor apresentado, argumentando ser necessário que os cálculos sejam realizados por perito, alegando, ainda, que os juros moratórios devem incidir a partir da citação nesta ação e não da citação na ação coletiva; Por fim, impugnou os cálculos do(s) exequente(s), solicitando a produção de prova pericial para apurar eventuais diferenças entre o que foi efetivamente creditado na conta de poupança no respectivo mês pleiteado e os valores que deveriam ter sidos creditados; apresentou cálculo da diferença da correção monetária decorrente do expurgo inflacionário pleiteado na presente liquidação, considerando a atualização pelos índices oficiais da poupança e o afastando os juros remuneratórios.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que o(s) autor(es), munido(s) dos extratos bancários que comprovam a existência de crédito em caderneta de poupança em janeiro de 1989, executa diferença de valores que entende não terem sido creditados corretamente em sua caderneta de poupança, referente ao Plano Verão.

No que respeita à liquidação do título, não há necessidade de prévia liquidação por artigos ou arbitramento, uma vez que para a espécie basta mero cálculo aritmético para apuração do valor devido, a teor do art. 509, § 2º do Código de Processo Civil; assim deve ser repelida a aplicação do art. 509, inciso II do mesmo diploma legal.

O procedimento do citado art. 509, § 2º, do CPC torna a tutela jurisdicional mais efetiva e célere; ademais sua aplicação não traduz qualquer prejuízo ao executado, para quem a Lei Processual oportuniza o manejo de impugnação ao cumprimento de sentença, a fim de possibilitar a apreciação de suas teses defensivas.

Desta forma, basta ao poupador trazer com seu pedido de habilitação para o cumprimento da sentença os extratos bancários do período do Plano Verão com o respectivo cálculo do valor a que entende fazer jus.

Desnecessário tecer considerações acerca da defesa sobre a aplicação do índice de 10,14% para o mês de fevereiro/89, em substituição ao índice de 18,3540%, já que tal diferença não é cobrada pelo(s) credore(s).

Com relação aos juros remuneratórios, devem ser aplicados à base de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, a partir de fevereiro de 1989 até a data do efetivo pagamento, posto que "os poupadores têm direito de receber os juros remuneratórios (contratuais da poupança) pela diferença de correção monetária que não lhes foi paga pelas instituições financeiras, à época do plano econômico indicado. Os juros remuneratórios são necessários à plena recomposição do saldo em caderneta de poupança, e devem ser computados nos termos da avença celebrada (contrato de depósito), à razão de 0,5% ao mês, capitalizados, desde fevereiro de 1989, quando o crédito correto deixou de ser efetuado pelo Banco" (Agravo de Instrumento nº 2063867-11.2015.8.26.0000 – 17ª Câmara de Direito Privado TJSP – Relator Des. Henrique Nelson Calandra).

Já com relação ao termo inicial dos juros de mora, houve o julgamento do Recurso Repetitivo nº 685, conforme REsp 1.370.899/SP e REsp 1.361.800/SP, estabelecendo que tal contagem deve ser feita a partir da citação na ação civil pública: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior", de modo que, também com relação a essa tema, fica rejeitada a tese do devedor.

No que respeita à atualização monetária, é correta a aplicação da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para correção dos débitos relativos aos expurgos inflacionários causados nas cadernetas de poupança em decorrência dos planos econômicos, já que elaborada para a atualização monetária de débitos vencidos, não pagos e previamente calculados para fins de cobrança por via judicial.

Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. Possibilidade. Devem ser incorporados ao capital para restituir o equilíbrio entre as partes. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Atualização que deve ser feita pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça e não pelos índices de poupança." (cf. A.I. nº 2047423-68.2013.8.26.0000 - 17ª Câmara de Direito Privado TJSP - 10/02/2014).

Desta forma, o termo inicial para sua contagem, é fevereiro de 1989.

Finalmente, devidos são os honorários advocatícios em sede de execução de sentença, na hipótese de não pagamento espontâneo do débito. Isso porque, nos casos em que ocorre a impugnação ao cumprimento de sentença, forma-se verdadeiro contraditório, situação que comporta a imposição do ônus ao final do litígio.

Destarte, a instituição financeira deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor efetivamente pago ao(s) credor(s), devidamente atualizado.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade do banco/devedor nos termos acima; HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo credor, REGINA BATISTÃO MARTINS, no valor de R\$ 22.237,93 (vinte e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e noventa e três centavos); e CONDENO o requerido, Banco do Brasil S/A, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa.

Publique-se Intimem-se.

São Carlos, 17 de outubro de 2017.

## Milton Coutinho Gordo

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA